

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº  
002/2021, de 08 de dezembro de 2021.**

*Altera a Lei Complementar nº 001/2018, a qual estabelece o  
Código Tributário Municipal, e dá outras providências.*

**Art. 1º** – A Lei Complementar nº 001/2018 passa a vigorar com  
as seguintes alterações:

“ Art. 87 - .....

§ 3º - *O valor das prestações será corrigido monetariamente através do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo). ”*

“Art. 101 - .....

I - .....

*b) em 3 (três) parcelas, mensais e consecutivas, tendo como data de vencimento da primeira o dia 30 de abril do ano da competência, sem prejuízo da correção monetária com base na variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo). ”*

“Art. 126 - .....

*III - as parcelas serão corrigidas mensalmente utilizando-se o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo);*

.....

*Parágrafo Único - A concessão do parcelamento de débito já em execução judicial sujeita previamente o requerente devedor a efetuar o recolhimento das custas processuais, devidamente corrigidas pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), e honorários advocatícios, arbitrados pelo Judiciário no correspondente Processo. ”*

*“Art. 154 - .....*

*§ 3º As parcelas subsequentes à primeira serão acrescidas de correção monetária, utilizando-se, para tanto, o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo).”*

*“Art. 155 - Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão corrigidos monetariamente pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), a partir do dia seguinte à data do vencimento da obrigação até o dia anterior ao do seu pagamento, sem prejuízo da multa e juros previstos.”*

*“ Art. 156 - O pagamento dos tributos após o prazo fixado em lei ou na forma da lei determina a incidência de multa à razão de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) por dia de atraso, até o máximo de 12% (doze por cento), além da correção monetária, medida pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), e juros de 1% (um por cento) ao mês.”*

*“ Art. 158 - Os Impostos, as Taxas, a Contribuição para a Iluminação Pública e as penalidades pecuniárias, serão reajustadas anualmente pela variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), acumulada nos últimos 12 (doze) meses, por Decreto Municipal.”*

*“Art. 160 - O Valor da Unidade de Referência Municipal (URM), consolidada no artigo 159, será atualizado anualmente pela variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), ou por outro que venha substituí-lo, através de Decreto do Poder Executivo Municipal.”*

“

## ANEXO I

### DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU E DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” DE BENS IMÓVEIS - ITBI

#### PARA IMÓVEIS URBANOS

Para efeito de cálculo do IPTU e do ITBI, para IMÓVEIS URBANOS, o valor venal será calculado de acordo com o seguinte procedimento:

I - Quando se tratar de avaliação de lotes urbanos (terreno ou gleba), a composição do valor venal por metro quadrado de área se dará observando a soma dos pontos alcançados pelo referido lote, de acordo com os critérios apresentados na tabela a seguir:

A – Tabela de critérios para a pontuação de lotes urbanos:

CRITÉRIOS / PONTOS:

<b>CRITÉRIOS</b>		<b>PONTOS</b>
Localização	Zona 1	50 pontos
	Zona 2	40 pontos
	Zona 3	30 pontos
Existência de Pavimentação Asfáltica		20 pontos
Existência de Pavimentação com pedras ou blocos de concreto		10 pontos
Existência de Rede Elétrica		10 pontos
Existência de Iluminação Pública		05 pontos
Existência de Serviço Coleta de Lixo		05 pontos

II - De acordo com o número de pontos alcançados por cada lote corresponderá um valor em URM (Unidade de Referência Municipal) por metro quadrado, conforme tabela abaixo:

B – Tabela de valores por m<sup>2</sup> de lote urbano de acordo com somatório de pontos:

<b>Nº DE PONTOS</b>	<b>URM/m<sup>2</sup></b>
Entre 86 e 90 pontos	0,69
Entre 81 e 85 pontos	0,66
Entre 76 e 80 pontos	0,62
Entre 71 e 75 pontos	0,58
Entre 61 e 70 pontos	0,55
Entre 50 e 60 pontos	0,51
Abaixo de 50 pontos	0,29

III - Os valores apresentados na tabela anterior deverão ser multiplicados pela área total do imóvel formando assim o valor venal do imóvel, sobre o qual será aplicada a alíquota correspondente ao imposto.

IV - Nos anos subsequentes, os valores da tabela "B" do item II serão reajustados pela variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), acumulada nos últimos 12 meses.

V - Em caso de variação negativa do índice citado no item IV, será mantido o valor vigente no ano anterior.

VI - No caso de imóveis edificados (prédio), a composição do valor venal se dará observando a área construída, o valor do CUB - RS\* da data do cálculo, a idade do referido imóvel e o tipo de construção que está sendo submetida à análise, conforme tabela abaixo:

<b>TIPO DE CONSTRUÇÃO</b>	<b>IDADE</b>	<b>FÓRMULA DE CÁLCULO</b>
<b>Alvenaria</b>	Mais de 20 anos	Valor = área construída x CUB x 0,90 x 0,50
	Entre 16 e 20 anos	Valor = área construída x CUB x 0,90 x 0,65
	Entre 11 e 15 anos	Valor = área construída x CUB x 0,90 x 0,80
	Entre 0 e 10 anos	Valor = área construída x CUB x 0,90 x 0,90
<b>Mista</b>	Mais de 20 anos	Valor = área construída x CUB x 0,65 x 0,50
	Entre 16 e 20 anos	Valor = área construída x CUB x 0,65 x 0,65
	Entre 11 e 15 anos	Valor = área construída x CUB x 0,65 x 0,80
	Entre 0 e 10 anos	Valor = área construída x CUB x 0,65 x 0,90
<b>Madeira</b>	Mais de 20 anos	Valor = área construída x CUB x 0,35 x 0,50
	Entre 16 e 20 anos	Valor = área construída x CUB x 0,35 x 0,65
	Entre 11 e 15 anos	Valor = área construída x CUB x 0,35 x 0,80
	Entre 0 e 10 anos	Valor = área construída x CUB x 0,35 x 0,90
<b>Galpão, Barracão, Garagem ou Depósito</b>	Mais de 20 anos	Valor = área construída x CUB x 0,20 x 0,50
	Entre 11 e 19 anos	Valor = área construída x CUB x 0,20 x 0,80
	Entre 0 e 10 anos	Valor = área construída x CUB x 0,20 x 0,90
<b>Telheiro e outras pequenas construções rústicas</b>	Mais de 20 anos	Valor = área construída x CUB x 0,10 x 0,50
	Entre 11 e 19 anos	Valor = área construída x CUB x 0,10 x 0,80
	Entre 0 e 10 anos	Valor = área construída x CUB x 0,10 x 0,90

VII - Nos casos de imóveis edificados (prédio), cujo cálculo, observado o disposto no item VI, resultar em um valor inferior aquele realizado sem a existência das benfeitorias, considerar-se-á o valor venal do imóvel nu, para fins da aplicação das alíquotas dos impostos.

*VIII – Conceitos de cada tipo de construção:*

- a) Alvenaria – construção que utiliza, basicamente, estrutura em pedras, tijolos ou blocos unidos por argamassa, não enquadrada na alínea “d” e “e” a seguir;*
- b) Madeira – construção que utiliza, basicamente, madeira, não enquadrada na alínea “d” e “e” a seguir;*
- c) Mista - construção que utiliza partes em alvenaria e partes em madeira, não enquadrada na alínea “d” e “e” a seguir;*
- d) Galpão, Barracão, Garagem ou Depósito – construção, em madeira, alvenaria, mista ou metal, utilizado para o armazenamento de produtos, guarda de veículos e máquinas, funcionamento de comércio ou indústria;*
- e) Telheiro e outras pequenas construções rústicas – tratam-se de locais utilizados para proteção contra o sol e a chuva, construídas de maneira rústica, geralmente sem proteções em todas as laterais.*

*\* CUB – RS = Custo Unitário Básico para Construção Civil no estado do Rio Grande do Sul, adotando-se com referência aquele destinado a projetos R - 1 (Residência Unifamiliar), padrão de acabamento normal.*

”

“

*ANEXO II*

.....

.....

*Nos anos subsequentes, os valores da tabela acima serão reajustados pela variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) acumulada nos últimos 12 meses.*

”

“

*ANEXO VI*

*TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE  
ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE AMBULANTE*

.....  
*1. De Grande Porte - O Estabelecimento cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja igual ou superior a 3.000 m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados);*

*2. De Médio Porte - O Estabelecimento, cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 3.000 m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados) até 1.000 m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados);*

*3. De Pequeno Porte - O Estabelecimento, cuja área ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 1.000 m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados).*

.....  
”

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor após a sua publicação, respeitado o disposto no art. 150, III, "b" e "c" da Constituição Federal.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO XINGU / RS, em 8 de dezembro de 2021.**

**JAIME EDSSON MARTINI**  
**Prefeito Municipal**

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 002/2021**

Exmo Sr. Presidente,  
Senhores Vereadores e Sra Vereadora,

Apraz-me cumprimentá-los(as), na oportunidade em que venho com o objetivo de justificar o envio do Projeto de Lei Complementar nº 002/2021, o qual propõe alterações no Código Tributário Municipal.

Primeiramente, decidimos que é prudente a alteração do índice utilizado para a correção dos débitos dos contribuintes. O IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, por muitos anos, variava de maneira muito próxima ao índice utilizado pelo nosso país para medir a inflação e, utilizado por Novo Xingu e muitos outros municípios, para realizar atualização monetária dos débitos dos cidadãos para com o fisco municipal. No entanto, excepcionalmente, nos últimos anos, tem acumulado variações bastante superiores ao IPCA. Deste modo, entendemos coerente realizar a mudança proposta.

Com relação ao Anexo I, procuramos incluir outras classificações relacionadas ao tipo de construção, também para fazer mais justiça na cobrança relativa a obras mais simples.

Com o mesmo intuito, promovemos alteração a cobrança da taxa de licença para a localização, particularmente no que se refere a classificação pelo tamanho das instalações. Observamos que a atual classificação não era completamente coerente, especialmente no que se refere ao valor comercial dos imóveis e a sua relação com o faturamento das empresas.

Contudo, pedimos aos Edis que aprovem a presente proposta, assim como ela se encontra.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO  
XINGU/ RS, aos 8 dias do mês de dezembro de 2021.**

**JAIME EDSSON MARTINI  
Prefeito Municipal**